



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO Nº: 0001145-88.2012.8.14.0072

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DE ORIGEM: MEDICILÂNDIA (VARA ÚNICA)

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: J.P.S

ADVOGADO: IVONE MARIA LARA (OAB/PA 20.809-B).

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA.

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA EDWIGES MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 71 DO CPB. NÃO CABIMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA COMPROVADA. EXCLUSÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Vislumbra-se, in casu, que as alegações do recorrente padecem de credibilidade, restando evasivas no bojo dos autos, especialmente em razão das declarações da ofendida, que relatou a conduta libidinoso praticada pelo réu de forma coerente, mantendo a mesma versão em ambas as fases, a qual restou corroborada pelo depoimento das testemunhas inquiridas em juízo, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito absolutório.

2. Reconhecida a causa de aumento de pena relativa ao crime continuado (art. 71 do CPB), mantenho o aumento da reprimenda na fração de 2/3, conforme estabelecido na r. decisão, tornando-a concreta e definitiva em 15(quinze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime, inicial, fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, do CPB.

3. Forçoso, no caso em apreço, a exclusão do valor de R\$ 10.000,00(dez) mil reais, fixado a título de reparação de danos, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório, uma vez que não consta dos autos qualquer pedido de indenização, seja por parte da família da vítima, seja por parte do órgão ministerial, não cabendo ao juiz fixá-lo de ofício, deixando de conceder ao sentenciado a possibilidade de se defender e produzir contraprova acerca do valor estabelecido.

4. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido. Unânime.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para excluir o valor referente a reparação civil fixado pelo juízo de piso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 15 dias do



mês de dezembro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 15 de dezembro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por J.P.S., em face da decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Medicilândia-Pa, que julgando procedente a denúncia, o condenou pela prática do crime previsto no artigo 217-A, do Código Penal, à pena de 15(quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 67/72).

Consta da exordial, de fls. 02/04, in litteris Que no dia 19.09.2012, o senhor, FRANCISCO SERGIO DE ANDRADE SANTOS, procurou o Conselho Tutelar deste Município, para declarar que havia descoberto que sua filha, S.G.S., de apenas 06(seis) anos de idade, estava sendo aliciada pelo denunciado há mais de um ano, e que seu filho já havia visto o acusado chamando várias vezes outras vítimas a sua casa. O pai da vítima declarou que descobriu que geralmente, por volta das 05:00 horas da tarde, o acusado chamava a vítima e sem a vigilância de adultos, passou a acariciar as partes íntimas da vítima, tendo os pais presenciado, em certo dia, os abusos sexuais, no momento em que a criança estava no quintal brincando, o abusador se agachou e passou a acariciar a vagina da criança com um graveto, tendo os pais da menor verificado que a vagina da menina estava vermelha e machucada e sua calcinha estava suja e melada. (...).

Em razões da apelação, pugnou o sentenciado por sua absolvição, sob o fundamento de insuficiência probatória.

Ultrapassada esta tese, pugna pela diminuição da pena imposta, a fim de excluir o quantum referente a causa de aumento de pena do art. 71 do CPB (crime continuado), asseverando que o magistrado se equivocou ao afirmar que o suposto crime tenha se prolongado pelo período de um ano, bem como que a denúncia não cumulo o pedido com o crime continuado.

Por fim, requer que o denunciado seja isento do pagamento do valor de R\$ 10.000,00, fixado à título de reparação de danos, em razão de sua precária situação financeira. (fls. 76/83).

Em contrarrazões, o representante do parquet opinou pelo desprovimento do recurso defensivo. (fls. 87/91)

Parecer do Procurador de Justiça, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, pelo conhecimento e desprovimento do apelo. (fls. 97/105).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Insurge-se o sentenciado, J. P. S., contra a r. decisão do Juízo da Vara



Única da Comarca de Medicilândia, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 217-A, do Código Penal, Estupro de Vulnerável, pugnando, inicialmente, por sua absolvição, sob o fundamento de insuficiência probatória.

Contudo, não obstante os argumentos sustentados pelo apelante, em suas razões recursais, tenho que razão não lhe assiste.

Da Autoria e Materialidade Delitiva.

Primeiramente, destaco que não procede a alegada invalidade do laudo pericial, de fl. 24, para comprovação da materialidade do delito, por ter sido realizado por um médico clínico geral. Com efeito, o Laudo de Exame Sexológico Forense, juntado à fl. 24 dos autos, foi assinado por profissional da área da saúde (médico), possuidor de conhecimento técnico para apurar os sinais clínicos indicativos da violência sexual sofrida pela vítima, o que fez com clareza e precisão, sendo suficiente a indicação de seu registro no respectivo órgão representativos de classe, CRM-Pa, para a validade do exame pericial.

Assim, tenho que a materialidade do delito restou consubstanciada na palavra da vítima e das testemunhas, bem como no laudo de fl. 24, que atestou a violência sexual sofrida pela ofendida, descrevendo a presença de: vestígios recente da prática de conjunção carnal e de atos diversos da conjunção carnal, bem como eritema em lábio D e ruptura de hímem (...). Da mesma forma, a autoria restou indubitosa, porquanto a declaração da menor e das testemunhas seguiu uma linearidade na exposição do fato, conforme passo a transcrever: A vítima, S.G.S., ao ser ouvida perante a autoridade policial, informou que: É estudante; Que reside com seus pais (...); Que tem como vizinho, o Sr. JOSAFAR, o qual há algum tempo, não se recordando quanto, passou a lhe chamar para que lhe acompanhasse em suas caminhadas; Que então a informante ia; Que caminhavam e voltavam para casa, até que em certo dia, estando próximo a um matagal, em local afastado das casas da comunidade, estando a informante usando saia, JOSAFAR retirou sua bermuda e cueca e a calcinha da informante e passou a lhe abusar sexualmente, passando a mão em sua vagina, bem como penetrou seu dedo na vagina da informante; Que a informante sentiu dores e pedia para que o mesmo parasse, contudo este continuava, sendo que após introduzir o dedo, tentava introduzir o pênis na vagina da informante, e após este ato, tocava em seu pênis (se masturbando); Que JOSAFAR apertava seu pênis e saia um liquido branco; Que neste momento JOSAFAR parava com os atos; Que então retornaram para a residência; Que Josafar ameaçou a informante de lhe BILISCAR, caso contasse para seus pais; Que o fato repetia-se todas as vezes em que iam fazer caminhada; Que a informante só ia porque sentia medo de JOSAFAR, e que quando se recusava, este fazia gesto de belisco com a mão; Que não sabe dizer quantas vezes o fato se repetiu, sabendo dizer que foram muitas; Que inclusive algumas vezes estando no quintal de sua casa, JOSAFAR lhe chamava e beijava em sua boca; Que em certo dia brincava no quintal de sua residência, quando JOSAFAR se aproximou e passou a pegar em sua vagina, introduzindo o dedo na



mesma; Que só parou quando notou que a mãe da informante estava vendo; Que sua mãe lhe chamou e lhe levou para o quarto para olhar sua vagina; Que passados uns dias estava no quintal da residência e JOSAFAR cumpriu com a ameaça de lhe beliscar, lhe dando um forte beliscão na perna (aperto com os dedos); Que após estes fatos, JOSAFAR, no momento do banho, e notando a presença da informante, a chamava para ir até o banheiro; Que a informante ia, porque sentia medo, haja vista que quando não obedecia ao chamado, este a beliscava e puxava seus cabelos; Que no banheiro davam-se os mesmos abusos relatados pela informante no momento das caminhadas; Que não se recorda quando foi o último abuso. (fls. 16/17, dos autos em apenso).(g/n).

Em juízo, a ofendida ratificou as declarações prestadas na fase policial, nada acrescentando em suas informações (fl. 50).

O relato extrajudicial da Sra. Edileia Pereira Gonçalves, mãe da vítima, trouxe aos autos elementos de prova de grande relevância ao julgador, uma vez que presenciou o denunciado tocando e fazendo movimentos na vagina de S. com a mão, ratificando as declarações da menor, S.. (fl. 15 dos autos em apenso).

O depoimento prestado pelo pai da ofendida, Francisco Sergio de Andrade Santos, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, confirma a versão acima transcrita, informando que: (...);Que a casa do depoente é vizinha da casa do acusado; Que presenciou o acusado acenando e chamando sua filha S. quando o mesmo estava no banheiro tomando banho e sua filha brincando no quintal; Que via a cena, mas se controlava para não fazer nada, tendo procurado um policial que lhe instruiu a buscar o conselho tutelar; que sua filha tinha à época seis anos de idade; Que relatou os fatos no Conselho Tutelar, tendo inclusive os conselheiros Jorge e Iracema realizado algumas filmagens e presenciado o acusado fazendo atos obscenos; (...); Que certa vez, quando chegou em casa de moto, sua esposa demorou a lhe atender e quando veio se encontrava pálida, relatando que tinha acabado de presenciar sua filha acompanhada do acusado, no quintal da casa deste, ambos sentados na raiz de um pé de manga, estando o braço de sua filha por baixo do braço do acusado e a perna de sua filha por baixo da perna dele, pegando na vagina de sua filha; que quando sua filha já estava em casa, sua mãe verificou que a região da vagina desta estava bastante vermelha e machucada; que passados alguns dias, sua filha S. perguntou para o depoente e sua esposa, textuais: o que é aquilo branco que sai da pinta dos homens. Que nesse momento o depoente teve certeza de que o acusado se masturbava na frente de sua filha e abusava sexualmente dela; que após sua mãe perguntar, S. também confirmou que o acusado se masturbava na sua frente; Que após o depoente ficar ciente dos abusos, sua filha, S., afirmou que o acusado continuava acenando para ela do terreiro de sua casa; (...).(fl. 51)

Consta, ainda, em desfavor do apelante o depoimento prestado em juízo pela testemunha, Iracema Carneiro de Abreu, Conselheira Tutelar, ocasião em que afirmou: que apenas encaminhou relatório constando os



depoimentos das vítimas e seus genitores para a delegacia de polícia; Que os depoimentos foram colhidos pela depoente e pelos conselheiros, Jorge Antonio e Francisca Adriana; Que compareceram no Conselho Tutelar o Sr. Francisco Sérgio e sua esposa, para relatar os abusos sexuais sofridos pela sua filha S. cometidos pelo acusado JOSAFÁ; Que a Sra. Maurina compareceu na mesma época no Conselho Tutelar para relatar os abusos de suas duas filhas que estavam sofrendo do acusado; Que a depoente chegou a ir na casa da Sra. Maurina para averiguar os relatos; Que quando estava dentro da casa presenciou o acusado em sua residência fazendo gestos de aceno e mostrando cédulas de dinheiro, pegando, inclusive, em suas partes íntimas; Que observou que o acusado fazia os gestos em direção as crianças que estavam na frente da casa; (...). (fl. 52).

O recorrente, por sua vez, manteve em ambas as fases a negativa de autoria, e ao ser interrogado pela autoridade judicial afirmou: (...); Que teve que mudar em razão das acusações; (...); Que teve que vender sua casa na agrovila por um valor abaixo do mercado; que pediu para um conhecido vender a casa e somente depois de fechado o negócio soube que o comprador era o pai do Sr. Francisco Sérgio; que acha que foi uma estratégia de Francisco Sérgio para comprar o imóvel, que atualmente quem reside no imóvel é um irmão de Francisco Sérgio; (...). (fl. 24).

Contudo, destaco que as alegações do recorrente padecem de credibilidade, restando evasivas no bojo dos autos, especialmente em razão das declarações da ofendida, que relatou a conduta libidinosa praticada pelo réu de forma coerente, mantendo em Juízo a mesma versão apresentada perante a autoridade policial, a qual restou corroborada pelos depoimento das testemunhas inquiridas em ambas as fases.

Ademais, sabemos que nos delitos de natureza sexual, que na maioria das vezes ocorrem às escondidas, a narrativa da vítima, em consonância com o contexto probante, é suficiente para respaldar o decreto condenatório.

A esse respeito, trago à colação julgado do TJMG:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS E DEMONSTRADAS POR FARTA PROVA ORAL COLIGIDA. VALIDADE E CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA, MÁXIME POR TEREM SIDO CORROBORADOS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. ISENÇÃO CUSTAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 58 DO TJMG. MATÉRIA A SER ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos de certeza dos autos, reveste-se de valor probante e autoriza a conclusão quanto à autoria e às circunstâncias do crime. O juridicamente miserável não fica imune da condenação nas custas do processo criminal (art. ,), mas o pagamento fica sujeito à condição e prazo estabelecidos no art. da Lei nº /50. (TJMG; APCR 1.0056.13.012859-0/001; Relª Desª Luziene Barbosa Lima; Julg.27/01/2015; DJEMG 06/02/2015).

Isso posto, conforme afirmado na sentença, a prova da autoria restou efetivamente demonstrada pela palavra detalhada e coerente da vítima, em conformidade com as demais provas dos autos, sendo incabível o acolhimento do pleito absolutório, devendo a condenação ser mantida



nos termos em que foi prolatada.

Passo ao exame da dosimetria da pena.

Da fixação da pena-base no mínimo legal.

Com relação a reprimenda fixada ao apelante, não vislumbro qualquer alteração a ser feita. A pena-base foi estabelecida em 09(nove) anos de reclusão, portanto, pouco acima do mínimo legal, em razão do reconhecimento de um vetor desfavorável ao sentenciado, qual seja, as circunstâncias do crime, o qual restou valorado com base no caso concreto, como exige o princípio do livre convencimento motivado, considerando que o acusado se aproveitava da relação de confiança que os pais da ofendida depositavam no mesmo para praticar o delito. (fl. 72).

2ª Fase

Em seguida, não havendo atenuante nem agravante, a pena se manteve tal qual na 1ª fase.

3ª Fase

Pleito de exclusão da causa de aumento do crime continuado.

Com relação ao pleito de exclusão da causa de aumento estabelecida no art. 71 do CPB, entendo que não assiste razão ao recorrente.

Conforme se extrai da peça acusatória, a reiteração da conduta delitativa praticada pelo acusado foi devidamente descrita na exordial, porquanto relata à fl. 03, que os abusos sexuais ocorreram inúmeras vezes, circunstância que restou devidamente comprovada no decorrer da instrução criminal.

Ademais, conforme salientou o representante do parquet: É cediço que o réu se defende dos fatos e não da capitulação legal a ele atribuída pelo titular da ação penal e a reiteração de condutas criminosas estão narradas desde a denúncia. (...). Essa reiteração de fatos foi debatida no curso da instrução e sustentada pelo Ministério Público em suas alegações finais, onde à fl. 59, lê-se: têm-se por comprovado que a criança, SABRINA GONÇALVES SANTOS, foi vítima do crime de estupro de vulnerável, de forma reiterada, cujo autor foi o acusado (...). Incide, no presente caso, a denominada emendatio libelli, prevista no art. 383 do Código de Processo Penal, que pode e deve ser manejado pelo juiz independente de requerimento do Ministério Público. Veja-se o teor do dispositivo: o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda, que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (fl. 91).

Assim, reconhecida a causa de aumento de pena relativa ao crime continuado (art. 71 do CPB), mantenho o aumento da reprimenda na fração de 2/3, conforme estabelecido na r. decisão, tornando-a concreta e definitiva em 15(quinze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime, inicial, fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, do CPB.

Da exclusão do valor fixado para reparação de danos.

Por fim, quanto ao pleito de exclusão do valor fixado pelo magistrado à título de reparação civil dos danos, entendo que cabe razão ao recorrente.

Sobre a matéria, estabelece o inciso IV, do art. 387 do CPP, que:



O juiz ao proferir sentença condenatória:

(...). IV – fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Este pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa.(Código de Processo Penal Comentado, 11ª edição, Rev. dos Trib., pág. 742). (g/n).

In casu, considerando que não consta dos autos qualquer pedido formal de indenização, seja por parte da família da vítima, seja por parte do Órgão Ministerial, não cabendo ao juiz fixá-lo de ofício, deixando de conceder ao sentenciado a possibilidade de se defender e produzir contraprova acerca do valor estabelecido, a exclusão do valor de R\$ 10.00,00(dez) mil reais fixado a título de reparação de danos em desfavor do apelante é medida que se impõe, sob pena de ofensa ao Princípio da Ampla Defesa e Contraditória.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Para que seja fixado na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, com base no art. 387, inciso IV, do Código Penal, deve haver pedido formal nesse sentido pelo ofendido, além de ser oportunizada a defesa pelo réu, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. (STJ - EDcl no REsp: 1286810 RS 2011/0246710-7, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 23/04/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013).

Isto posto, conheço do apelo e dou-lhe parcial provimento, apenas para excluir da condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais fixado em desfavor do apelante, a título de reparação civil dos danos causados a ofendida, mantendo a r. sentença em seus demais termos.

É o voto.

Belém/PA, 15 de dezembro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora